



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 7469/2025
Processo n.: 1120276

Belo Horizonte, 01 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Luis Antônio Prudente
Presidente da Câmara Municipal de Baependi



Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 10/12/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/02/25.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Cientifico V. Ex.^a, também, que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente de suplementação excessiva e sem indicação do percentual não se repita.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

all

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120276 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 9

Processo: 1120276
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Baependi
Exercício: 2021
Responsável: Douglas Staduto Souza
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/12/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2022, ALTERADA PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 02/2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e a legalidade da abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, assim como as informações acerca do cumprimento das metas do PNE e do IEGM, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023 – Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, de responsabilidade do Sr. Douglas Staduto Souza, Prefeito do Município de Baependi, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações assim como a falta de indicação do limite percentual de suplementação
 - b) empenhe e pague as despesas com RDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.

Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;

- c) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
 - d) classifique, a partir de 2024, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, os gastos com contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, devendo ser incluídos tais gastos no cômputo da despesa total com pessoal;
 - e) adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1-A do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 a 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
 - f) atente para o cumprimento da Meta 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até o final de 2024;
 - g) adote medidas para garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, consoante a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, ressaltando que o descumprimento dessa meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros;
 - h) reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ e C, quais sejam, governança em tecnologia da informação, meio ambiente, educação, planejamento e saúde;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente de suplementação excessiva e sem indicação do percentual não se repita;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120276 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 9

de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 23/2024, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120276 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 9

NOTA DE TRANSCRIÇÃO PRIMEIRA CÂMARA – 10/12/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Baependi referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Douglas Staduto Souza.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que propôs a aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 12.

O Ministério Público, em seu parecer, limitou-se a acompanhar a análise elaborada pela Unidade Técnica, sem, emitir um parecer conclusivo, peça 13.

Em 4/11/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, peça 17.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2021, foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Foi analisada pela Unidade Técnica a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais conforme disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 e com as Consultas 873.706 e 932.477 respondidas por este Tribunal, não tendo sido apuradas irregularidades.

Não obstante, observei que a autorização para abertura de créditos suplementares, tendo em vista as “outras leis autorizativas para abertura de créditos suplementares”, em que não foi estipulado o percentual da receita a ser suplementado, aproxima-se, na prática, à concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

Ademais, cito a Consulta n. 742.472, em que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios

¹ Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 1 Lei n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce/mg.gov.br, código verificador n. 3978613

Orçamentaria ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva assim como a abertura de créditos suplementares sem indicação do percentual sobre a receita. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, o índice de autorização.

Ao Poder Legislativo, recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela a suplementação autorizada para que a prática vigente não se repita.

2) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2021 correspondeu a 4,71% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

3) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE à luz do estabelecido no art. 212 da Constituição da República e dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/1996, e concluiu que o Executivo Municipal aplicou o percentual de 25,26% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

Ainda, de acordo com a Unidade Técnica, os pagamentos realizados com recursos próprios, foram por meio de uma única conta bancária, considerada como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), os quais foram identificados e escriturados de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom.

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, consoante os parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021;

4) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS levando em consideração as disposições contidas nos art. 24 e art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 22,62% da receita de impostos e transferências (receita base de cálculo), atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Ainda, de acordo com a Unidade Técnica, os pagamentos com ASPS foram realizados por meio de uma única conta bancária, considerada como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), sendo os quais foram identificados e escriturados de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom.

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, sendo identificada e escriturada de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, a LC n. 141/2012 c/c os artigos 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da INTC n. 19/2008.

5) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 43,90% da receita base de cálculo. Desse percentual, 42,35% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 1,55% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme estabelecido no art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da CR e no entendimento deste Tribunal na resposta à Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

6) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

Verifiquei, por meio do exame técnico, que não houve registro de dívida consolidada líquida assim como contratação de operações de crédito.

7) Relatório do Controle Interno

A unidade técnica informou que o Relatório do Controle Interno concluiu pela aprovação das contas e abordou todos os tópicos do item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

8) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2021, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

⁴ Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3978613.
 O 77,05% previsto na Meta 17 do PNE, que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade. Em consulta ao SGAP, pude observar que esse índice passou para 78,53% no exercício de 2022 (Prestação de Contas do Executivo n. 1.147.848).

Recomendo ao município que viabilize o cumprimento da meta estabelecida, caso ainda existam no município crianças nessa faixa etária aptas ao ingresso escolar.

Quanto à Meta 1(B) que se refere à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 23,75 %. Em consulta ao SGAP, pude observar que esse índice passou para 30,29% no exercício de 2022 (Prestação de Contas do Executivo n. 1.147.848) devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n.13.005/2014.

Recomendo ao gestor que envide esforços para que ao final de 2024 a meta seja atingida.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que no exercício de 2021, o Município observou a legislação federal (art. 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008) e cumpriu o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

No entanto, em consulta ao SGAP (Prestação de Contas do Executivo n. 1.147.848), pude observar que em 2022 houve um recuo e o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria MEC n. 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63.

Mais uma vez, recomendo ao gestor que mantenha a política de atualização do piso salarial nos valores estabelecidos pelo MEC e alerto que o seu não cumprimento poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros.

9) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Baependi enquadrou-se na faixa “muito efetiva” (nota B+) em relação ao índice cidades protegidas; na faixa “efetiva” (nota B), quanto ao índice gestão fiscal; na faixa “em fase de adequação” (nota C+) quanto ao índice governança em tecnologia da informação; e na faixa “baixo índice de adequação” (nota C) quanto aos índices meio ambiente, educação, planejamento e saúde.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão do Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Baependi no exercício de 2021, Sr. Douglas Staduto Souza, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso I, da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3978613

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações assim como a falta de indicação do limite percentual de suplementação sobre a receita;
- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
- classifique, a partir de 2024, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, os gastos com contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, devendo ser incluídos tais gastos no cômputo da despesa total com pessoal;
- adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1-A do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 a 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
- atente para o cumprimento da Meta 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até o final de 2024;
- adote medidas para garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, consoante a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, ressaltando que o descumprimento dessa meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros;
- reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ e C, quais sejam, governança em tecnologia da informação, meio ambiente, educação, planejamento e saúde.

Recomendo ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente de suplementação excessiva e sem indicação do percentual não se repita.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3978613

Recomendo ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120276 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 9

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS